

## ACÓRDÃOS - QUINTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, Substituto, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020. publicada no DODF nº 79, página 17, de 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de dezembro de 2023, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas. Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03, lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. AGNUS MODESTO DE SOUSA ACÓRDÃO Nº 1.419/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0036100010650/2019-09. INTERESSADO: PAOLO SANTOS E GOMES. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. AUTO ANULADO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. O requerente comprovou não ser o responsável pela obra. 3. A SUOB, por sua vez, após diligência, corroborou com o recurso apresentado, finalização o seu relatório nos seguintes termos: "...Portanto pela impossibilidade de qualificação do verdadeiro responsável pelo cercamento entre os lotes 11 e 13, 13, e 15, bem como entre os lotes 13 do CJ 2 e 14 do CJ 1; somos pela revogação da intimação demolitória..." 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, ANULAR O AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.420/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700016340202149. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR SEASONS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE EMBARGO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA OBRA E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. RECURSO PROVIDO. 1. A constatação de obra irregular em área pública enseja a lavratura de Auto de Embargo, nos termos da Lei nº 6.138/2018. 2. A interrupção da obra e a recuperação da área ao seu estado original demonstram o cumprimento das exigências impostas. 3. A manutenção do embargo após o cumprimento das determinações configura excesso de rigor e afronta ao princípio da razoabilidade. 4, Recurso provido para revogar o Auto de Embargo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo

interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FOUR SEASONS em face do Auto de Embargo nº D126281-OEU, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para anular o Auto de Embargo nº D126281-OEU, em virtude da comprovada interrupção da obra e da recuperação da área pública ao seu estado original de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 1.421/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00019524/2020-80. INTERESSADO: DANIEL ALVES DOS SANTOS FILHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D127228-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 4.257/2008. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica em área pública exige a prévia obtenção de permissão de uso, nos termos da Lei nº 4.257/2008, a qual deve ser concedida mediante processo administrativo à pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos legais. 2. A apresentação de Termo de Permissão de Uso em nome de terceiro não legitima o exercício da atividade pelo recorrente, configurando irregularidade e sujeitando-o às sanções previstas na legislação. 3. A Lei nº 4.257/2008 não autoriza a transferência da permissão de uso a terceiros, sendo necessária a instauração de novo processo administrativo para regularizar a situação do novo permissionário. 4. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a validade do Auto de Notificação e a exigência de regularização da atividade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por DANIEL ALVES DOS SANTOS FILHO em face do Auto de Notificação nº D127228-AEU, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 1.422/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSO: 0401700017933202041. INTERESSADO: VALDIR AGOSTINHO PIRAN. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 1.423/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00018180/2023-34. RECORRENTE: AMERICANAS S.A. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal, Artigo 6º, Inciso I e § 1º, do Artigo 9º; do Decreto nº 43.610/2022; Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022; Artigo 1º e Artigo 3º Inciso I e § 1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria 38/2023. Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de

mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021)Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal, Artigo 6º, Inciso I e § 1º, do Artigo 9º; do Decreto nº 43.610/2022; Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022; Artigo 1º e Artigo 3º Inciso I e § 1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria 38/2023, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 17h07 min (dezessete horas e sete minutos), do dia 23/06/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Sacola Plástica Descartável, Comercial e Prestação de Serviços, Fica o infrator notificado pela inobservância das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.424/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006298/2021-58. INTERESSADO: VIVIANE LIMA JUNQUEIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA LEI 5.547/2015. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 5.547/2015/2018, prevê que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter autorização para o exercício da atividade econômica. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.425/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361.00004849/2018-17. INTERESSADO: MR DE OLIVEIRA BAR E RESTAURANTE ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO (QUATRO ANOS DA DECISÃO RECORRIDA). RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O INTERESSADO PEDIR A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO JUNTO À SUBSECRETARIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO FISCAL QUE CULMINOU COM A EMISSÃO DA MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 2105/1998, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e oito minutos, de 01/02/2018, era

responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável, pela obra, autuado por iniciar obra sem o devido licenciamento. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente", conforme sua cópia anexa (5773140). Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 2. Chama a atenção as alegações do recorrente segundo as quais a empresa encerrou suas atividades e não mais existe. Em pesquisa ao site da Receita Federal do Brasil, com o argumento CNPJ da empresa autuada encontrei o status "BAIXADA", em 10/11/2016, mediante "Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária", conforme cópia anexa (138923763). 3. Ademais, destaco que o lançamento do auto de infração no SISLANCA se encontra com o status "Situação da Dívida Ativa 38 - AJUIZADO", conforme cópia em anexo (156129611). 4. No entanto, o recurso em segunda instância administrativa foi interposto em 2024 e a cientificação da decisão de primeira instância recorrida foi dada em 2020 (39010891) e 48264843) e (136361092)). 5. Recurso NÃO CONHECIDO em razão da sua intempestividade de mais de QUATRO ANOS, mas reconheço que o interessado pode pedir administrativamente a anulação do auto de infração combatido junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a sua lavratura, que, no caso, é a SUOB, e/ou em juízo. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.426/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005244202256.

INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARDEN PLACE. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. INTERESSADO ALEGA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NA INTIMAÇÃO. A FISCALIZAÇÃO, POR SUA VEZ, EM SEDE DE RÉPLICA, NEGA O ATENDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Auto de Intimação Demolatória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e seis minutos, de 24/11/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "fica o responsável intimado a demolir cercamento irregular de área pública por meio de cerca viva e estrutura em arame", conforme sua cópia anexa (Intimação Demolatória D 0390-356654- OEU (81545365). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolatória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito

Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Enquanto o interessado, em recurso em segunda instância, alegou o atendimento das exigências legais contidas no auto de intimação demolitória, a Fiscalização, por intermédio de relatório de ação fiscal apresentado em sede de réplica fiscal, disse que a área pública continua ocupada irregularmente e, portanto, se manifestou prela manutenção da intimação demolitória. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. (151681026) e (151681026). 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.427/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00007911/2024-05. REQUERENTE: SIULHA ALVES DE SOUSA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE EMBRAGO. OBRA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.428/2024 PROCESSO: 04017-00014990/2023-11. REQUERENTE: CHARLES ROBERTO DE LIMA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A construção de obra sem o devido licenciamento, mesmo em área em processo de regularização fundiária, configura infração à legislação urbanística. 2. O descumprimento de ordens de embargo e interdição agrava a infração e demonstra desrespeito às normas urbanísticas e à autoridade da Administração Pública. 3. A obra que excede a altura máxima permitida não é passível de regularização, sendo sujeita à demolição, conforme previsto no Código de Edificações do Distrito Federal. 4. A atuação da DF LEGAL visa garantir o interesse público, a segurança e o ordenamento do espaço urbano. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Recurso Administrativo interposto por CHARLES ROBERTO DE LIMA, em face do Auto de Infração nº F-0410-926390-OEU, de 16/06/2023, decide a Junta de Análise de Recursos do DF LEGAL, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator de 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 1.429/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSOS: 0361-002423/2017 e 00361-00021880/2018- 12. REQUERENTE: REINALDO RIBEIRO REZENDE. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO LAVRAR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS. AUTO DE NOTIFICAÇÃO REVOGADO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e duas horas e trinta minutos, do dia 13/04/2016, era responsável por "Exercendo atividade de Reciclagem de materiais diversos sem Licença de Funcionamento". 2. O recorrente, com a sua defesa, aduz que atendeu as exigências legais contidas na notificação. 3. A SUFAE, por sua vez, em sede de réplica, corroborou as informações da defesa e se manifestou, nos seguintes termos (145647035): ".. Em atendimento a OS-015.833/2024, realizamos vistoria fiscal no endereço indicado na demanda para averiguar o cumprimento do auto de notificação e informamos que não constatamos atividade comercial no local, conforme fotos, em anexo, neste relatório fiscal. O morador informou se tratar apenas de residência..". 5. Assim, analisados os documentos e informações juntados a este SEI não é forçoso admitir que o auto de notificação foi emitido em estrita observância da legislação em vigor, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar a notificação. No entanto, o atendimento das exigências legais contidas na notificação com o encerramento das atividades comerciais no local, por si só, justifica a sua revogação. 7. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, REVOGAR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.430/2024 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00010019/2023- 12. REQUERENTE: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA. RELATOR: Conselheiro MAURO JR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AFIXAÇÃO DE PLACA COM TODAS AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO DECRETO 39.272/2018, ART.92. OBRA FINALIZADA E JÁ HABITADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 92 do Decreto 39.272/2018, vigente à época, ao iniciar a obra, o contribuinte deve afixar placa com as informações contidas no rol de exigências daquele na norma, sob pena de sofrer sanções administrativas. 2. Com a informação de que o auto de notificação foi cumprido e a constatação de que a obra já se encontra concluída, opera-se a perda do objeto do processo, pois não há mais necessidade de identificação da obra já finalizada. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, e no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.431/2024 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DA JAR. PROCESSO:

04017.00015158/2023- 32. REQUERENTE: 212 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS APÓS O FIM DA MESMA. PREVISÃO LEGAL DO ART. 81, DA LEI 6.138/2018. OBRA FINALIZADA E SEM QUALQUER IRREGULARIDADE A SER SANADA NO CANTEIRO DE OBRAS. AUTO DE NOTIFICAÇÃO CUMPRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 81 da Lei 6.138/2028, o canteiro de obras em área pública deve ser retirado imediatamente após a finalização das obras e a área deve ser recuperada em até 30 dias após a remoção do canteiro de obras 2. Com a informação de que o Auto de Notificação foi devidamente cumprido e a constatação de que a obra já se encontra concluída, opera-se a perda do objeto do processo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.432/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015559/2024-73. REQUERENTE: ANTONIO GINO GOMES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0053-953892-OEU. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. INCOMPLETO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A remoção parcial de estruturas não regulariza ocupação irregular de área pública, sujeita às sanções previstas na legislação urbanística. 2. A ocupação de área pública sem autorização representa infração grave, violando o interesse público e o ordenamento urbano. 3. A ausência de possibilidade de regularização das estruturas impõe a necessidade de cumprimento integral da intimação demolitória. 4. Recurso não provido para manter a validade da intimação demolitória nº G-0053-953892-OEU. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por ANTÔNIO GINO GOMES em face da intimação demolitória nº G-0053-953892-OEU, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter a validade da intimação demolitória nº G-0053-953892-OEU, em virtude do descumprimento das exigências de desocupação completa da área e da impossibilidade de regularização da ocupação irregular de área pública de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.433/2024 PROCESSO: 04017.00016711/2023-54. REQUERENTE: LILIA ANGELICA GONZALEZ TORRES. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Considerando que o Alvará de Construção nº 107/66 está em desacordo com a atual situação do imóvel notificado em decorrência de acréscimo de área construída; 4. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº F-0401-669175-OEU, de 13/06/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no

mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de julho de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.434/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00022150/2021-61. INTERESSADO: HERMINIO RANGEL DOS SANTOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e trinta minutos, de 10/08/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o proprietário AUTUADO por descumprimento da Intimação Demolatória D 133727 OEU de 10/02/2016.", conforme sua cópia anexa (68248677). Já o Auto de intimação demolatória D 133727 OEU, de 10/02/2016, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO LEGADO descrevem "INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA de obra em área pública sobre a calçada, AC 200 Conjunto F Lote 08 - Santa Maria." 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A JAR provocou a SUOB para réplica, pois chamou a atenção desta Junta a alegação do recorrente segundo a qual o auto de infração D126202OEU, de 10/08/2021, emitido pelo descumprimento do auto de intimação demolatória D 133727 OEU, de 10/02/2016, foi lavrado no mesmo dia do auto de infração 126203 OEU, que, por sua vez, decorre do descumprimento da intimação demolatória D 133729 OEU de 10/02/2016. Este versa sobre "Intimação Demolatória por ocupação de área pública, interditando rua" e aquele sobre "obra em área pública sobre a calçada, AC 200 Conjunto F Lote 08 - Santa Maria." (146244968). A SUOB, por sua vez, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto (151002313): "O interessado em seu recurso administrativo, informa "Solicito o cancelamento do auto de infração D 126202 OEU por não ter sido notificado a pagar a taxa de execução de obras, por não estar executando obras no momento. O auto de infração foi emitido no mesmo dia do auto de infração 126203 OEU somente meia hora depois". Cabe esclarecer alguns pontos: 1. Quanto a aplicação da multa foi por descumprimento da intimação demolatória, lavrada em 10/02/2016; 2. Quanto a notificação para pagamento de taxa de execução de obras, o assunto é regulamentado por Decreto nº 30.036/2009 que trata da Lei Complementar nº 783/2008, no seu artigo 25, inciso I - por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área; ou seja, o lançamento deve ser feito de forma espontânea, pelo responsável da obra, ou de ofício com multa emitida pela autoridade fiscal. Em síntese, não cabe notificar para o pagamento da TEO; 3. Quanto a emissão de Auto de Infração D 126203 OEU, meia hora depois.



Esclareço que o auto foi emitido para o lote 10, demonstrando assim a impessoalidade nas ações fiscais. Portanto, nos manifestamos conclusivamente pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado e a manutenção do Auto de Infração D 126202-OEU." 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.435/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361- 00002243/2019-10. RECORRENTE: ULISSES MODESTO MENEZES ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079 de 1995 Dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal, definindo os procedimentos para licenças e as penalidades por descumprimento. 1. No recurso ULISSES MODESTO MENEZES ME contesta um Auto de Notificação por suposta violação do Decreto 17.079/1995. 2. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 3. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos, torna-se sem efeito o Auto de Notificação Nº D-113629-AEU de 23/03/2017. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361-00002243/2019-10, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.436/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO: 04017-00019808/2022-38. INTERESSADO: ATACADÃO DIA A DIA LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.437/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700029433202214. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de

juízo de 29 de agosto de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.438/2024 PROCESSO: 0401700007939202272. INTERESSADO: PAULO SEPULVIDA E SILVA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE OBRAS DO DF. NÃO POSSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em desacordo com as normas de edificações e sem alvará de construção prévio, conforme arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18, estará sujeito às sanções cabíveis. 3. O descumprimento das regras de construção, em especial quando a obra não é passível de regularização, acarretará na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.439/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00021782/2024-50. REQUERENTE: LOURENÇO PAULO DA SILVA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. Dar início a obra sem o devido alvará de construção fere os dispositivos legais do Código de Edificações do Distrito Federal. 2. Promover obras em área pública sem autorização da administração pública fere as normas de edificações do Distrito Federal, em especial, aos arts. 15 e 22 da Lei 6.138/18. 3. O descumprimento das regras de construção pode acarretar na aplicação da sanção Demolitória, previstas no art. 124, V c/c art. 133, caput e §4º, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.440/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00002134/2023-13. REQUERENTE: RESIDENCIAL PARQUE DAS TULIPAS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SUPOSTO DESACUMPRIMENTO DA LEI N. 6.138/2018. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO OPINA PELA ANULAÇÃO DO AUTO. I – Autoridade responsável pela fiscalização opina pela ausência de responsabilidade do condomínio por

obra executada em propriedade particular. II – Recurso conhecido e provido, anulando-se os efeitos do auto guereado. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.441/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024983/2024-17. RECORRENTE: MARIA DO ROSÁRIO ALVES CARNEIRO DE LIMA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. INTIMADO(A) A RETIRAR GRADES INSTALADAS EM ÁREA PÚBLICA FRONTAL AO LOTE 27 DA QNG 4, BEM COMO PISO DE CONCRETO, NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art. 15, Inciso III; 22; 23, Inciso IX e 50, da Lei 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art. 15, Inciso III; 22; 23, Inciso IX e 50, da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Arts. 15, III; 22; 23, IX; 50; 124, V, da Lei 6138/2018; Art. 183, VII, VIII do Decreto 43056/2022. Prazo (Dias) 30 é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 16h38 min (dezesesseis horas e trinta e oito minutos), do dia 01/07/2024, a saber: "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Intimado(a) a retirar grades instaladas em área pública frontal ao lote 27 da QNG 4, bem como piso de concreto, no prazo abaixo, sob pena de multa e de demais sanções legais. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação no prazo de 10 dias.". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de outubro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.442/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361- 00002243/2019-10. RECORRENTE: ULISSES MODESTO MENEZES ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079 de 1995 Dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal, definindo os procedimentos para licenças e as penalidades por descumprimento. 2. No recurso ULISSES MODESTO MENEZES ME contesta um Auto de Notificação por suposta violação do Decreto 17.079/1995. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos, torna-se sem efeito o Auto de Notificação Nº D-113629-AEU de 23/03/2017. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361-00002243/2019-10, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO

ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.443/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00028412/2021-09. INTERESSADO: JOEL AUTOMÓVEIS LTDA EPP. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D123364-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.444/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014234/2024-73. INTERESSADO: REAL ROMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA G-0345-412138-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.445/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00015676/2023-56. INTERESSADO: ANNA CARLA CORDEIRO FONTENELE. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA F-0309- 505417-OEU. RECURSO NÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: multa. 4. A Lei nº 2.834/2001, estabelece que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 5. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.446/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00024387/2022-67. INTERESSADO: SÉRGIO MACHADO REIS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-035781-OEU. RECURSO NÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita

às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. A Lei nº 2.834/2001, estabelece que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo. 5. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.447/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021582/2024-05. INTERESSADO: IONE DE SOUZA CRUZ. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EMBARGADA POR NÃO SE ENQUADRAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que o embargo da obra ou da edificação é aplicado imediatamente, quando não for passível de regularização. 2. Conforme legislação em vigor, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: embargo parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.448/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00001601/2024-79. INTERESSADO: SIBELE LUCCHESI DE SÁ. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D-059845-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.449/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010689/2024-10. INTERESSADO: ENGETMIX CONCRETOS USINADOS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EMBARGADA POR NÃO SE ENQUADRAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que o embargo da obra ou da edificação é aplicado imediatamente, quando não for passível de regularização. 2. Conforme legislação em vigor, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: embargo parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.450/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026526/2023-78. INTERESSADO: FLÁVIO SILVA ALVES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO.

APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM OBRA IRREGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, estabelece que toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Conforme legislação em vigor, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.451/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00025650/2023-16. INTERESSADO: BLUE EDUCATION. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EMBARGADA POR ESTAR SENDO EXECUTADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E NÃO PASSÍVEL DE REGURALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que o embargo da obra ou da edificação é aplicado imediatamente, quando não for passível de regularização. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: embargo parcial ou total da obra; 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.452/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00027938/2023-25. INTERESSADO: SPE CATEDRAL PARK CONSTRUÇÃO IMÓVEIS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998,

aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. De acordo com a legislação, os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: demolição parcial ou total da obra. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.453/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021764/2024-78. INTERESSADO: LUCIANA DA SILVA TOLENTINO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise

de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.454/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00015448/2023-86. INTERESSADO: VG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EMBARGADA POR ESTAR SENDO EXECUTADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E NÃO PASSÍVEL DE REGURALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que o embargo da obra ou da edificação é aplicado imediatamente, quando não for passível de regularização. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: embargo parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.455/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025317/2023-15. INTERESSADO: FLÁVIO SILVA ALVES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO. APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM OBRA IRREGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, estabelece que toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Conforme legislação em vigor, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.456/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029117/2024-12. INTERESSADO: VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM SEM LICENCIAMENTO E CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA G-0569-225593-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Conforme a legislação vigente, as multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte:  $k = 10$ , quando a área da irregularidade for acima de 5.000 metros quadrados. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso não conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. PELA MAORIA, de acordo com a ata de julgamento. COM ABSTENÇÃO DA CONSELHEIRA: JANAÍNA DA SILVA SOUZA de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.457/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00017852/2023-94. INTERESSADO: IVO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EMBARGADA POR ESTÁ SENDO EXECUTADA SEM O DEVIDO

LICENCIAMENTO E NÃO PASSÍVEL DE REGURALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que o embargo da obra ou da edificação é aplicado imediatamente, quando não for passível de regularização. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: embargo parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de

Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.458/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031026/2023-58. INTERESSADO: CLEIDE MENDES DE JESUS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE

INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-0364-285963-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. De acordo com a legislação vigente, as multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da

infração, de acordo com o seguinte:  $k = 5$ , quando a área da irregularidade for de 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de

Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.459/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018139/2023-68. INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE

INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VITENTE E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO F-410-598946-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito

Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.460/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012822/2023-91. INTERESSADO: BRUNO RODRIGUES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM

LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO F-0401-615504-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. De acordo com a legislação vigente, as multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte:  $k = 5$ , quando a área da irregularidade for de 1.000 metros quadrados até 5.000 metros

quadrados. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do

Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.461/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012822/2023-91. INTERESSADO: BRUNO RODRIGUES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM

LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO F-0401-615504-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. De acordo com a legislação vigente, as multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte:  $k = 5$ , quando a área da irregularidade for de 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do



Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.461/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00019524/2020- 80. INTERESSADO: DANIEL ALVES DOS SANTOS FILHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D127228-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 4.257/2008. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica em área pública exige a prévia obtenção de permissão de uso, nos termos da Lei nº 4.257/2008, a qual deve ser concedida mediante processo administrativo à pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos legais. 2. A apresentação de Termo de Permissão de Uso em nome de terceiro não legitima o exercício da atividade pelo recorrente, configurando irregularidade e sujeitando-o às sanções previstas na legislação. 3. A Lei nº 4.257/2008 não autoriza a transferência da permissão de uso a terceiros, sendo necessária a instauração de novo processo administrativo para regularizar a situação do novo permissionário. 4. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a validade do Auto de Notificação e a exigência de regularização da atividade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por DANIEL ALVES DOS SANTOS FILHO em face do Auto de Notificação nº D127228-AEU, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.462/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010614/2024-39. REQUERENTE: BITACA ASA NORTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0160-775839-AEU. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CONSTRUÇÕES PERMANENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ocupação de área pública sem autorização formal e a manutenção de estruturas permanentes sem licenciamento configuram infração à legislação urbanística do Distrito Federal, sujeita a penalidades. 22. O poder de polícia administrativa impõe-se na proteção do ordenamento urbano, independentemente da tramitação de pedidos de regularização junto ao órgão competente. 23. O pedido de regularização pendente junto à SEDUH não afasta a obrigação de cessar a ocupação irregular até a obtenção de autorização formal, nem confere direito de permanência na área pública. 24. Recurso não provido para manter a validade do Auto de Infração nº G-0160-775839-AEU, em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por BITACA ASA NORTE LTDA. em face do Auto de Infração nº G-0160- 775839-AEU, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter a validade do Auto de Infração nº G-0160-775839-AEU, em razão da ocupação irregular de área pública sem a devida autorização e da presença de estruturas permanentes, em desacordo com a legislação vigente de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.463/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00018822/2023-03. RECURSO: VOLUNTARIO. REQUERENTE: LINDOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0059-777925-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. REINCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

O exercício de atividade econômica em área pública sem a devida autorização configura infração à legislação urbanística, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei. 2. O descumprimento de notificação anterior, que advertia sobre a irregularidade da atividade, demonstra descaso com a legislação e configura reincidência, o que justifica a aplicação das penalidades. 3. A alegação de existência de requerimento para autorização em trâmite não afasta a irregularidade da atividade e a necessidade de cumprimento da lei. 4. Recurso não provido, mantendo-se a validade do Auto de Infração. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por LINDOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA em face do Auto de Infração nº F0059-777925-AEU, decide a Turma Recursal, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter a validade do Auto de Infração nº F-0059-777925-AEU, em virtude da comprovada irregularidade da atividade e do descumprimento da notificação anterior de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.464/2024 ORGÃO: 2ª CAMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009025/2024-16. REQUERENTE: BAMBU BRASIL CAFE BISTRO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0160-467981-AEU. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. DECLARAÇÃO FALSA. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ocupação irregular de área pública, a declaração falsa prestada no processo de licenciamento e o descumprimento da notificação para regularização configuram infrações administrativas previstas na Lei nº 5.547/2015. 2. A aplicação de multa, como instrumento de repressão a condutas que violem o interesse público, encontra respaldo legal e visa coibir a prática de atos que burlem o processo de licenciamento e prejudiquem a ordenação do espaço público. 3. A Administração Pública atuou em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, assegurando à empresa o direito de apresentar alegações e provas em seu favor. 4. As alegações da empresa, ainda que consideradas, não elidem a sua responsabilidade em regularizar a situação, sobretudo após ser notificada. 5. Recurso não provido para manter a validade do Auto de Infração e a aplicação da multa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por BAMBU BRASIL CAFE BISTRO LTDA. em face do Auto de Infração nº G-0160-467981-AEU, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter a validade do Auto de Infração nº G-0160-467981-AEU e a aplicação da multa, em virtude da comprovada ocupação irregular de área pública, da declaração falsa prestada pela empresa e do descumprimento da notificação para regularização de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.465/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007521/2024-27. REQUERENTE: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO Nº G-0049-252299-AEU. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LICENCIAMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O funcionamento de atividade econômica sem o devido alvará de funcionamento ou Certificado de Licença constitui infração administrativa, conforme os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015. A notificação inicial, Auto de Notificação nº F-0049-156189-AEU, concedeu prazo para regularização, que não foi atendido integralmente pelo autuado. 2. A apresentação de certificado de licenciamento parcial, que não abrangeu todas as autorizações exigidas dos órgãos

competentes, como Corpo de Bombeiros(157007331), caracteriza ineficácia para fins de levantamento da interdição, considerando a natureza complexa do ato administrativo. 3. A Administração Pública, no exercício do poder de polícia, pode condicionar e restringir o uso de bens e o exercício de atividades que se mostram em desacordo com normas de segurança e saúde pública, resguardando o interesse coletivo. 4. Recurso não provido.

Mantém-se a interdição do estabelecimento até a completa regularização junto aos órgãos fiscalizadores. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00007521/2024- 27, interposto por CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face do Auto de Interdição nº G-0049-252299-AEU, a Segunda Câmara, por unanimidade, decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter a validade do Auto de Interdição nº G-0049-252299-AEU, de 12/03/2024, diante da ausência de regularização completa das exigências legais junto aos órgãos competentes. É como voto. 22 de novembro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 1.466/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00022788/2024-44. REQUERENTE: GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PUBLICIDADE IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS SEM LICENCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PARA TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A instalação e manutenção de engenhos publicitários visíveis de logradouros públicos exige licenciamento prévio, conforme o Art. 42 do Decreto nº 28.134/2007 e o Art. 72 da Lei nº 3.035/2002. 2. A alegação de transferência de responsabilidade por meio de contrato com terceiros não afasta a obrigação da empresa autuada, especialmente na ausência de formalização perante a Administração Pública. 3. O auto de infração foi lavrado de forma legítima, no exercício regular do poder de polícia administrativa, e goza de presunção de legitimidade. 4. Recurso voluntário conhecido, mas desprovido. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pela GBM PUBLICIDADE E TECNOLOGIA EM MÍDIA LTDA, mantendo integralmente o Auto de Infração nº G-0553-892761-AEU e a penalidade aplicada no valor de R\$ 2.283,93 de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.467/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA. RECURSO:

VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020441/2024-67. INTERESSADO: TARGET MEDIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INFRAÇÃO URBANÍSTICA. ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0218-966362-AEU. LEI Nº 3.036/2002 E DECRETO Nº 29.413/2008. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A instalação e manutenção de engenho publicitário em área pública sem o devido licenciamento constitui infração às disposições dos artigos 43, inciso I, e 56 da Lei nº 3.036/2002, assim como aos artigos 81 e 90 do Decreto nº 29.413/2008, que exigem autorização prévia para a ocupação publicitária desses espaços. 2. A autuação administrativa em questão é plenamente respaldada pelo exercício do poder de polícia da Administração Pública, que visa à proteção da ordem urbanística e do bem-estar coletivo. 3. A alegação de regularização posterior ao ato infracional não elide a irregularidade cometida, pois a exigência de licenciamento deve ser observada previamente à instalação do engenho publicitário. 4. Recurso voluntário improvido. Mantêm-se os efeitos do Auto de Notificação nº G-0218-966362-AEU, lavrado em 17/05/2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

Voluntário nº 04017-00020441/2024-67, em que é recorrente TARGET MEDIA LTDA e recorrido o DF-LEGAL - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. A Segunda Câmara, por unanimidade, acorda negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Target Media LTDA, mantendo integralmente os efeitos do Auto de Notificação nº G-0218-966362-AEU, lavrado em 17 de maio de 2024, nos termos do voto do Relator de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.468/2024 ÓRGÃO: 2ª CAMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023767/2024-46. REQUERENTE: AUTO POSTO JPC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA IRREGULAR. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA EM PROPRIEDADE PRIVADA VISÍVEIS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE LIMITADO PELA FUNÇÃO SOCIAL. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. A instalação de engenhos publicitários visíveis de logradouros públicos, ainda que em propriedade privada, exige licenciamento prévio, conforme o Art. 58 da Lei nº 3.036/2002 e o Art. 81 do Decreto nº 29.413/2008. 2. O direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, não é absoluto e está sujeito a limitações que assegurem sua função social, incluindo a harmonização com o ordenamento urbanístico. 3. A ausência de licenciamento do engenho publicitário justifica a aplicação das penalidades previstas na legislação. 4. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Auto de Notificação mantido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo AUTO POSTO JPC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, mantendo integralmente o Auto de Notificação nº G-0172-110172-AEU e a obrigação de regularização ou remoção do engenho publicitário irregular de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.469/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014880/2023-50. REQUERENTE: LC VITAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. PENALIDADE DE DEMOLIÇÃO. PROPORCIONALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ocupação de área pública sem autorização constitui infração administrativa, conforme disposto no Decreto nº 17.079/1995, configurando descumprimento das regras para uso do solo e do espaço público no Distrito Federal. 2. Alegações de dificuldade econômica e administrativa decorrentes da pandemia da COVID-19 não eximem a responsabilidade do infrator, especialmente em casos de descumprimento de notificações prévias. 3. A aplicação de penalidade de demolição está amparada pela legislação vigente e pelo exercício regular do poder de polícia administrativa, respeitando os princípios da proporcionalidade e da legalidade. 4. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Auto de Infração mantido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pela LC VITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, mantendo integralmente o AUTO DE INFRAÇÃO Nº F0145-167840-AEU de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.470/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023769/2024-35. REQUERENTE: AUTO POSTO JPC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PUBLICIDADE. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. LEI Nº

3.036/2002. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INTERESSE PÚBLICO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A instalação de qualquer meio de propaganda visível de logradouro público, mesmo em propriedade privada, depende de licenciamento prévio, conforme disposto na Lei nº 3.036/2002. 2. A posterior regularização da publicidade não exime o recorrente da responsabilidade pela infração cometida. 3. A atuação da Administração Pública, ao autuar o recorrente, visa garantir o cumprimento da legislação e a ordenação da publicidade no Distrito Federal, em consonância com o interesse público. 4, Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo interposto por AUTO POSTO JPC DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., em face do Auto de Notificação nº G-0172-110405-AEU, de 11/06/2024, decide a 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos do DF LEGAL, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.471/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023107/2024-65. REQUERENTE: SILVANO RODRIGUES DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0553-879585-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. LEI Nº 4.257/2008. PROIBIÇÃO DE CESSÃO DE PERMISSÃO DE USO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 exige a titularidade do Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em área pública, vedando expressamente a cessão da permissão. A alegação de mera limpeza do local não afasta a necessidade de licenciamento. 2. Comprovada a cessão da permissão de uso em desacordo com a legislação, impõe-se a manutenção do Auto de Notificação, em consonância com os princípios da legalidade e da impessoalidade. 3. A ausência de licenciamento no momento da autuação, mesmo com a alegação de posterior regularização, configura infração à legislação urbanística, demonstrando a necessidade de reprimir a ocupação irregular de áreas públicas. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por SILVANO RODRIGUES DA SILVA em face do AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0553-879585-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos da DF LEGAL, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter o AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0553-879585-AEU, em virtude da comprovada cessão irregular da permissão de uso de área pública e da ausência de licenciamento no momento da autuação, em desacordo com a Lei nº 4.257/2008 de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.472/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010042/2024-98. REQUERENTE: MKF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE DIVERSOES EIRELI – ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO Nº G-0585-484007-AEU. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ALTO RISCO SEM LICENCIAMENTO COMPLETO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIZAÇÃO INTEGRAL JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO. 1. O auto de interdição configura ato administrativo de poder de polícia, voltado à proteção da ordem urbanística e à mitigação de riscos para a coletividade, principalmente em atividades de alto risco que demandam licenciamento rigoroso e integral. 1. No presente caso, a ausência de licenças completas e atualizadas junto ao Instituto Brasília Ambiental (IBRAM) e à Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil (SUSDEC) impede o deferimento do recurso, pois a documentação apresentada não comprova a regularidade integral exigida para a retomada das atividades.

2. Observados os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da precaução, a manutenção da interdição é medida necessária para garantir a segurança pública e o cumprimento das normas administrativas aplicáveis. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo interposto por MKF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE DIVERSÕES EIRELI - ME em face do AUTO DE INTERDIÇÃO Nº G-0585-484007-AEU, a Junta de Análise de Recursos (JAR) decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo o Auto de Interdição nº G-0585-484007- AEU. A decisão fundamenta-se na ausência de comprovação de regularidade integral das atividades, considerando as pendências identificadas nos licenciamentos junto ao IBRAM e à SUSDEC, evidenciando o não atendimento aos requisitos legais e de segurança necessários. A manutenção da interdição resguarda o interesse público, prevenindo riscos à segurança coletiva até que todas as exigências sejam devidamente cumpridas pela empresa de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.473/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00011410/2024-15. REQUERENTE: MANOEL EVILÁZIO DE QUEIROZ. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0158-962127-AEU. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de área pública para fins comerciais sem o devido Termo de Permissão de Uso constitui infração administrativa, conforme previsto na Lei nº 4.257/2008, que regulamenta a ocupação de áreas públicas no Distrito Federal. 2. A Administração Pública, no exercício do poder de polícia administrativa, tem o dever de assegurar o cumprimento das normas de uso do solo público. 3. A ausência de elementos suficientes para justificar a nulidade do auto de infração mantém a legitimidade da penalidade aplicada. 4. Recurso improvido, preservando-se a validade do Auto de Infração nº G-0158-962127-AEU. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto por Manoel Evilázio de Queiroz em face do Auto de Infração nº G-0158-962127-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos (JAR), por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo a validade do Auto de Infração nº G-0158-962127-AEU, fundamentado na ocupação irregular de área pública e na ausência do Termo de Permissão de Uso (TPUNQ) de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.474/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00013799/2023- 52. REQUERENTE: TAUAN ROQUE DA SILVA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0453-832641-AEU. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso de área pública para fins comerciais sem a devida autorização constitui infração administrativa conforme disposto no Decreto nº 17.079/1995, que regula a ocupação e a cobrança de preço público. 2. O exercício do poder de polícia pela Administração visa proteger o interesse coletivo e assegurar a ordem urbanística, de modo que o auto de infração foi corretamente aplicado. 3. Não foram apresentados elementos suficientes para justificar a nulidade do auto de infração. 4. Recurso improvido, mantendo-se a validade do Auto de Infração nº F-0453-832641-AEU. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo interposto por Tauan Roque da Silva em face do Auto de Infração nº F-0453-832641-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade,

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo a validade do Auto de Infração nº F-0453-832641-AEU, fundamentado na ocupação irregular de área pública sem licenciamento e no exercício legítimo do poder de polícia pela Administração Pública de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.475/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00021668/2024-20. REQUERENTE: 44.123.240 JOSE BENONE MARQUES LIMA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. DECRETO Nº 17.079/1995. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ocupação de área pública sem autorização prévia configura infração ao Decreto nº 17.079/1995, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei. 2. O protocolo de pedido de regularização não possui efeito suspensivo sobre a aplicação das sanções decorrentes da infração. 3. A Administração Pública, no exercício do poder de polícia, deve coibir as irregularidades e garantir o cumprimento da lei, independentemente da existência de processo administrativo de regularização em trâmite. 4. A aplicação de multa, em conformidade com os critérios legais, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada para garantir a proteção do interesse público e a ordem urbanística. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ BENONE MARQUES LIMA, contra a decisão que, em primeira instância, manteve o AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-0471-411085-AEU, lavrado pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF LEGAL), decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.476/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00007765/2021- 67: INTERESSADO: FABIO JUNIO DA SILVA - (V12 Mini Mercado Ltda). RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS POR PARTE DO RECORRENTE. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO NEGADO. 1. O auto de infração emitido pela DF LEGAL goza de presunção de legitimidade, sendo necessária prova inequívoca para desconstituí-lo. 2. Fotos apresentadas pelo recorrente não são suficientes para comprovar a inexistência da venda de bebidas alcoólicas fora do horário permitido. 3. A restrição de horário para venda de bebidas alcoólicas, imposta pelo Decreto nº 41.849/2021, visava assegurar o cumprimento das medidas sanitárias durante a pandemia. 4. A atuação da Administração Pública, por meio do poder de polícia, é essencial para proteger o bem-estar coletivo em situações de emergência de saúde pública. 5 Recurso administrativo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos quais figura como interessado FÁBIO JUNIO DA SILVA, representando o V12 MINI MERCADO LTDA, decide a 2ª Câmara, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância que validou o Auto de Infração nº D131712-AEU, de 13 de março de 2021 de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.477/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00013589/2023- 64. REQUERENTE: M U E DA SILVA -ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE

NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. ART. 2º DO DECRETO Nº 17.079/95. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO E PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A utilização de área pública para fins comerciais sem a devida autorização configura infração ao disposto no art. 2º do Decreto nº 17.079/95. 2. A notificação prévia visa garantir a oportunidade de regularização da ocupação da área pública, em conformidade com a legislação. 3. O descumprimento da notificação e a ausência de regularização dentro do prazo legal justificam a manutenção do auto de notificação. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo interposto por M U E DA SILVA -ME, contra o Auto de Notificação nº E-0033- 258221-AEU, lavrado pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF LEGAL), decide a Junta de Análise de Recursos - 2ª CÂMARA, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo o auto de notificação em sua integralidade de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.478/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014344/2023-54. REQUERENTE: WESLEI DE SOUZA FERREIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA E COM OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. LEI Nº 5.547/2015. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O exercício de atividade econômica sem a devida licença e com ocupação irregular de área pública configura infração à Lei nº 5.547/2015. 2. A falta de licenciamento para o exercício da atividade econômica, mesmo com a posterior regularização, não impede a aplicação das sanções administrativas. 3. A ocupação irregular de área pública, sem autorização específica do poder público, configura infração à legislação urbanística. 4. A Administração Pública, no exercício do poder de polícia, deve agir para garantir o cumprimento da legislação e a proteção do interesse público. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo interposto por WESLEI DE SOUZA FERREIRA, contra o Auto de Notificação nº F-0374-029646-AEU, lavrado pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF LEGAL), decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, mantendo o auto de notificação em sua integralidade de 22 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.479/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00003700/2024-95. REQUERENTE: FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. SUOB, EM SEDE DE RÉPLICA, SE MANIFESTA PELO SEU CANCELAMENTO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO EQUIVOCADAMENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e nove minutos, de 29/01/2024, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O responsável deverá apresentar a documentação licenciada: projeto habilitado e alvará de construção. Edificação no limite obrigatório frontal - 50 m2", conforme sua cópia anexa (155331761). 2. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de notificação, o interessado se manifestou novamente e apresentou junto à JAR recurso administrativo em segunda instância, a saber (138961280) e (04017-00011630/2024-49) e (152204395) e (04017-00038501/2024-06): o recorrente, em apertada síntese, alega bis in



idem, pois, ainda segundo a sua defesa, a sua obra foi objeto de várias outras autuações, que estão sendo combatidas nos autos dos SEI 04017-00026613/2021-63, 04017-00000871/2022-09 e 04017-00026629/2021-76. 3. Chama a atenção que o auto de infração D 126240 OEU, de 27/08/2021, julgado no Processo SEI 04017-00026613/2021-63, e lavrado pelo desatendimento do auto de intimação demolitória D 120962 OEU, acusa obra irregular de aproximadamente um mil metros quadrados, conforme sua cópia em anexo (70996633). 4. Tal informação (referente ao tamanho da área da obra irregular) é corroborada pelo auto de infração N° E 0401 169366 OEU, de 14/01/2022, que só foi anulado pela Primeira Câmara da JAR, nos autos do Processo SEI 04017-00000871/2022-09, por falta de assinatura do auditor responsável (146372698), 04017-00002677/2022-50, (116256547) e (139309149) e (140014121) e (141761801) e (141773328). 5. Porém, do Processo SEI 04017-00026629/2021-76, que foi julgamento pela Segunda Câmara no mês de novembro deste ano, consta informação da SUOB de que o auto de infração D 126237-OEU, deve ser mantido, mas com a correção da área da obra para 487m<sup>2</sup>, conforma cópia do relatório, de 07/10/2024, em anexo (152967599). E mais: consta também o VOTO do relator e o Acórdão que mantêm o auto de infração, com correção da área objeto da autuação, nos seguintes termos (157414610) e (157414612): "..sou pela manutenção do auto de infração conforme valor corrigido, fazendo prevalecer a decisão proferida em 1ª instância e, conseqüentemente, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.." e ".. Constatado pela Administração Pública equívoco na identificação do Fator K, lançado no auto de infração, deve o auto de infração sofrer Convalidação com ajuste do Fator K e conseqüentemente seu valor pecuniário, de acordo com a metragem quadrada da irregularidade verificada no local.." e "Recurso conhecido e parcialmente provido.". 6. Por fim, do AUTO DE NOTIFICAÇÃO n° G-0401-537395-OEU, de 29/01/2024, objeto deste Processo SEI, consta declaração de que a obra irregular é de cinquenta metros quadrados, mas a obra toda tem oitocentos metros quadrados, conforme cópia da notificação e do Relatório Z934380-REL da SUOB (155331761) e (149624533). Ademais, o referido relatório diz expressamente que a notificação foi lavrada para corrigir a metragem dos autos que foram cancelados e ".. para comprovação da execução da obra". Diz também o relatório em tela que a obra não é passível de regularização, mas que o interessado teria 30 dias para apresentar os projetos habilitados. 7. Diante das inconsistências acima descritas, referentes à metragem da obra, que serve de base para o cálculo de multas, a SUOB foi novamente provocada para réplica. Na oportunidade, a SUOB foi questionada, nos seguintes termos ".. em não se tratando de obras distintas e/ou situações diferentes no mesmo endereço, pergunto sobre a legalidade, a finalidade e a oportunidade e conveniência da emissão e da manutenção da notificação em face de obra que já foi objeto de auto de intimação demolitória e de infração, este último ainda pendente de julgamento." (156496108). 8. A SUOB, por sua vez, em nova réplica, retificando sua posição anterior (149624533), se manifesta pela ANULAÇÃO do auto de notificação combatido (156543946): ".. Inicialmente informo que o auto de notificação D 120963-OEU, de 02/08/2021, com prazo de 20 dias, e seu respectivo auto de infração D 1262374-OEU, DE 26/08/2021, foram lavrados corretamente, uma vez que a obra só obteve o alvará de construção 468/2022, em 07/03/2022. Portanto não há o que se questionar, ao meu ver. Para a análise da intimação demolitória D 120962-OEU, de 02/08/2021, data esta que ainda não existia o licenciamento da obra, foi solicitado acesso ao processo SEI 00390-00001827/2022-90, para verificar a compatibilidade com a obra, o que se mostrou compatível. Porém trata-se de projeto depositado que não foi analisado pela CAP/SEDUH. Como identificamos laje com fechamento em alvenaria, no afastamento frontal, foi iniciado caderno processual próprio,

com encaminhamento à CAP/SEDUH, para manifestação quanto ao projeto depositado. Caso haja alguma irregularidade, iniciaremos novamente os procedimentos fiscais adequados. A CAP/SEDUH, fez estudo técnico considerando o projeto depositado e encaminhou para Comissão de Apuração de Irregularidades (Covir), em processo específico, nº 00390-00003643/2024-26, com base no art. 73 da Lei 6.138/2018, para análise. Informamos que até o momento ainda não foi concluído o processo. Portanto somos pelo cancelamento do auto de notificação G-0401-537395-OEU - id. 155331761, uma vez que não consta no processo SEI 00390-00001827/2022-90, da aprovação do projeto, a anulação do alvará de construção. Porém, após a conclusão da análise do projeto depositado, caso constatada irregularidade e anulado o alvará de construção, será necessária a lavratura de novo auto de notificação..". 9. Assim, analisados os documentos e informações juntados a este SEI não é forçoso admitir que o auto de notificação foi emitido equivocadamente, o que, por si só, justifica a sua anulação. 10. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, ANULAR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.480/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSOS: 0361-002423/2017 e 00361-00021880/2018- 12. REQUERENTE: REINALDO RIBEIRO REZENDE.EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO LAVRAR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS. AUTO DE NOTIFICAÇÃO REVOGADO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e duas horas e trinta minutos, do dia 13/04/2016, era responsável por "Exercendo atividade de Reciclagem de materiais diversos sem Licença de Funcionamento". 2. O recorrente, com a sua defesa, aduz que atendeu as exigências legais contidas na notificação. 3. A SUFAE, por sua vez, em sede de réplica, corroborou as informações da defesa e se manifestou, nos seguintes termos (145647035): ".. Em atendimento a OS-015.833/2024, realizamos vistoria fiscal no endereço indicado na demanda para averiguar o cumprimento do auto de notificação e informamos que não constatamos atividade comercial no local, conforme fotos, em anexo, neste relatório fiscal. O morador informou se tratar apenas de residência..". 5. Assim, analisados os documentos e informações juntados a este SEI não é forçoso admitir que o auto de notificação foi emitido em estrita observância da legislação em vigor, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar a notificação. No entanto, o atendimento das exigências legais contidas na notificação com o encerramento das atividades comerciais no local, por si só, justifica a sua revogação. 7. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, REVOGAR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.481/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00030245/2023-10. REQUERENTE: MARILENE SANTANA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO POR QUIOSQUE EM ÁREA

PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e quatro minutos, do dia 22/02/2024, era responsável por "exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "Quiosque em área pública sem licenciamento. Fica o mesmo interdito por não apresentar licença de funcionamento RLE", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrolada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. O interessado apresentou a autorização de uso de área pública, mas não apresentou o licenciamento VÁLIDO (RLE) para exercer atividade comercial de quiosque em área pública. Assim, o interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer atividade econômica de quiosque, nos termos da lei 4257/2008. Deveras, as atividades de baixo risco, nos termos da Lei 5547/2015, só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Eventual alegação de demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE O SIMPLES PEDIDO DA INTERESSADA NO SITE DA JCDF DEVERÁ GERAR O LICENCIAMENTO VÁLIDO - RLE, que só terá validade e eficácia se apresentado com uma autorização de uso válida. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.482/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015564/2023-03. REQUERENTE: FRANCISCA JAQUELINE SANTANA QUIDUTE. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e trinta e

nove minutos, do dia 24/05/2023, era responsável por "Quiosque em área pública sem o Termo de Permissão de Uso, não tendo o referido documento, sido apresentado à autoridade autuante. Fica a responsável, notificada a regularizar a área no prazo abaixo descrito, sob pena de multa e demais sanções legais.", conforme cópia anexa ( ). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. O interessado não apresentou o termo de uso de área pública e nem o licenciamento válidos para exercer atividade comercial de quiosque em área pública. Assim, o interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer atividade econômica de quiosque. Eventual alegação de demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. O termo de uso apresentado, se válido, é intransferível e autoriza apenas Sandra Jacinta Rocha a explorar a atividade de quiosque e não a autuada recorrente. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.483/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00013328/2024-25. REQUERENTE: GILMAR ANDRÉ DE LIMA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR DE ATIVIDADE COMERCIAL COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e um minutos, de 05/04/2024, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no

local" e "Bar e restaurante funcionando em área pública sem licença ou RLE", conforme sua cópia anexa (). 2. Em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 05/11/2024, com o argumento CNPJ do interessado (54.841.907/0001-02) encontrei o RLE 53805488743, autorizando 54.841.907 SONIA REGINA SILVA DE LIMA, CNPJ 54.841.907/0001-02, a exercer atividades de "Código CNAE 5611-2/01 - Restaurantes e similares" e "Código CNAE 5611-2/05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento" no endereço QUADRA QNM 8 CONJUNTO D, 45, CEILANDIA NORTE (CEILANDIA), 72210-084, SEM declaração do interessado de que ocupa área pública, conforme sua cópia anexa (155362435). 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Deveras, o recorrente não atendeu nenhum dos dois requisitos exigidos na lei para ocupar área pública, a saber: não apresentou autorização específica e válida para ocupar a área pública objeto da notificação e não declarou no seu RLE que ocupa área pública. Se declarasse a ocupação de área pública, o RLE seria expedido com a informação de que sua validade está condicionada a autorização específica para usar área pública. 5. Com relação especificamente à alegação de ilegitimidade passiva, esclareço que a Fiscalização em vistoria ao local identificou o interessado como responsável pela atividade e o RLE apresentado, que foi expedido mediante simples declaração do interessado, não é idôneo a autorizar a atividade no local, pelas razões acima descritas. Ademais, na mesma ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de notificação em epígrafe, foi emitido o auto de notificação G 0497-324049 AEU, por uso de área pública sem o recolhimento de preço público devido. Este último auto de notificação foi combatido nos autos do Processo SEI 04017-00013326/2024-36, e o interessado nada disse sobre a indigitada ilegitimidade passiva, defendendo-se da ação fiscal como o verdadeiro proprietário. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.484/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002623/2024-56. REQUERENTE: SB CHURRASCARIA LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na LEI 3035/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quinze minutos, de 24/01/2024, era responsável por "Engenho publicitário irregular" e "Descumprimento de Notificação" e "Mantém meio de propaganda tipo Totem, grande porte, com os dizeres (STEAK BULL), instalado sem o devido licenciamento, descumprindo auto de notificação F-0161-463940- AEU, emitido em 08/11/2023. A continuidade da infração sujeitará a multas sucessivas em dobro e demais sanções legais. Memória cálculo: art. 96, I = R\$761,31. fator = 6. Valor = 761,31 x 6 = 4.567,86.", conforme sua cópia anexa (132081733). Já o Auto de notificação F-0161-463940-AEU e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Engenho publicitário irregular" e "Meio de propaganda, tipo Outdoor, grande porte, com os dizeres (STEAK BULL churrascaria), fixo ao solo, sem autorização. Deverá remover o meio de propaganda no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções legais.", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para instalar e explorar engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis da área pública e não o contrário, onde o instala e depois busca a sua regularização. Nos termos da Leis 3035/02 e 3036/02, engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis de área pública dependem, como regra, de autorização prévia para instalação e exploração. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para o engenho publicitário, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que seu engenho publicitário se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Com relação à alegação de incompetência da DF LEGAL para fiscalizar engenhos publicitários instalados nas faixa de domínio de DER, nos termos da lei 5795/2016, explico que o decreto 38.020/2017, que regulamenta os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, no seu artigo 2º, inciso III, preceitua que "A competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal estabelecida na Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, não exclui da competência dos órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento e à fiscalização de: III - meios de publicidade e propaganda...". 5. Os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. Por oportuno, esclareço que o auto de notificação em apreço foi julgado e mantido, à unanimidade, pela Primeira Câmara desta JAE, nos autos do Processo SEI 04017-00032159/2023-41. 6. À Fiscalização cabe atuar

nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Por oportuno, sublinho que a apresentação de autorização para o referido engenho publicitário ou apresentação do alvará de construção e/ou habite-se da edificação com previsão para instalação do engenho publicitário é idônea a infirmar a notificação cujo desatendimento provocou a lavratura do auto de infração combatido (revogação da notificação pelo atendimento das exigências legais nela contida). A revogação da notificação, por si só, não afasta o auto de infração em epígrafe, mas evita novas autuações. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.485/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00013326/2024-36. INTERESSADO: GILMAR ANDRÉ DE LIMA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR DE ATIVIDADE COMERCIAL COM OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DO DEVIDO PREÇO PÚBLICO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e três minutos, de 05/04/2024, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "ESTABELECIMENTO COM ATIVIDADE DE BAR E RESTAURANTE UTILIZANDO ÁREA PÚBLICA PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO PARA NO PRAZO ABAIXO PROVIDENCIAR A AUTORIZAÇÃO OU DESOCUPAR ÁREA PÚBLICA SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANSÕES PREVISTA EM LEI. OBS NÃO FOI APRESENTADO AUTORIZAÇÃO E NEM DECISÃO JUDICIAL.", conforme sua cópia anexa (140293465). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 05/11/2024, com o argumento CNPJ do interessado (54.841.907/0001-02) encontrei o RLE 53805488743, autorizando 54.841.907 SONIA REGINA SILVA DE LIMA, CNPJ 54.841.907/0001-02, a exercer atividades de "Código CNAE 5611-2/01 - Restaurantes e similares" e "Código CNAE 5611-2/05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento" no endereço QUADRA QNM 8 CONJUNTO D, 45, CEILANDIA NORTE (CEILANDIA), 72210-084, SEM declaração do interessado de que ocupa área pública, conforme sua cópia anexa (155362435). 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda

que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. O recorrente não atendeu nenhum dos dois requisitos exigidos na lei para ocupar área pública, a saber: não apresentou autorização específica e válida para ocupar a área pública objeto da notificação e não declarou no seu RLE que ocupa área pública. Se declarasse a ocupação de área pública, o RLE seria expedido com a informação de que sua validade está condicionada a autorização específica para usar área pública. 5. Enquanto a defesa, sem apresentar quaisquer provas ou indícios, afirma não saber se a área ocupada é de natureza pública; a Fiscalização, por intermédio do auto de notificação, acusa ocupação irregular de área pública sem autorização e sem o recolhimento de devido preço público. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. Ademais, na mesma ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de notificação em epígrafe, foi emitido o auto de notificação G0490-323907-AEU, por uso de área pública sem licenciamento. Este último auto de notificação foi combatido nos autos do Processo SEI 04017-00013328/2024-25, e o interessado nada disse sobre a indigitada ilegitimidade passiva, defendendo-se da ação fiscal como o verdadeiro proprietário. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Destaco que a análise de pedidos de PRORROGAÇÃO DE PRAZO foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado endereçá-los à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de notificação combatido, que no caso é a SUFAE. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.486/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00001668/2024-11. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO ED MULTI PARQUE.EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO REVOGADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDIGITADO TERCEIRO INTERESSADO APRESENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JUNTO A SUARF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA PELA SUARF. RECURSO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 3035/2002, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta e quatro minutos, de 09/01/2024, era



responsável por "Engenho publicitário irregular " e "instalação de meio de propaganda, tipo totem, pequeno porte, com os dizeres "Multiparque", fixado ao solo, sem autorização. O responsável deverá, no prazo abaixo, regularizar ou remover o meio de propaganda irregular, sob pena de multa e demais sanções". 2. O referido auto de notificação foi revogado pela SURAF, em decisão de primeira instância administrativa ((137278714). Acontece que indigitado TERCEIRO INTERESSADO apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, alegando o cancelamento da aludida autorização pela Administração Regional. Juntou cópia da decisão que cancelou a autorização em apreço (04017-00013210/2024-05) e (140140651). A SUARF, por sua vez, em decisão de reconsideração, manteve a decisão de primeira instância, nos seus termos e fundamentos, dispondo que o recurso de reconsideração foi impetrado por pessoa estranho ao feito, o que justificou o não acolhimento das suas razões por ilegitimidade de parte (141976279). A JAR pautou o recurso para julgamento, em 18/11/2024 (155528577). 3. Por oportuno, sublinho que em 24/10/2024, foi publicada no DODF Nº 205, páginas 23 a 26, a PORTARIA Nº 91, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024, que ".. disciplina os Procedimentos Fiscais relativos aos atos e sanções administrativas praticados ou aplicados no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, visando a proteção dos direitos dos administrados e o cumprimento dos fins da Administração". No seu artigo 14, a portaria em comento, trata dos legitimados no processo administrativo ao estabelecer que "..são considerados legítimos interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que iniciem como titulares de direito, ou que apresentem interesses individuais ou de terceiros no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. Parágrafo único. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em lei". 4. Assim, visando UNIFORMIZAR as decisões desta Primeira Câmara e desta JAR, nos termos e limites da Portaria Nº 91, salvo melhor entendimento, entendo, respeitosamente, que o recorrente, por mais extensiva que seja a interpretação dada a Portaria 91, não demonstrou interesse em recorrer, pois não se enquadra em nenhuma das quatro hipóteses do artigo 14. Aqui cabe quadrar que não se trata de um cônjuge pleiteando em nome do seu consorte, ou de parentes em linha reta (filhos em nome dos seus pais e vice-versa) ou de terceiro que confessa ser o responsável pela irregularidade, ou advogado que não juntou procuração aos autos, mas está, de fato, representando os interesses do administrado autuado. Não vislumbro interesses ou direitos do recorrente que possam ser afetados pela decisão recorrida que já revogou a notificação em epígrafe. Lembro que a revogação da notificação não autoriza o autuado a explorar engenhos publicitários em áreas públicas sem autorização e nem impede a Fiscalização de proceder novas vistorias. 5. Nestes termos, de forma genérica, sem a intenção de ampliar os legitimados previstos na legislação de regência, voto pela aplicação da interpretação mais extensiva possível do artigo 14, da Portaria 91, e, no caso em tela, mesmo após usar desta HERMENÊUTICA "EXTENSIVA", não consigo enquadrar o recorrente em um dos incisos do artigo 14, inciso II e III (que tratam das organizações e associações representativas de direitos coletivos e/ou difusos) e, portanto, voto pelo não conhecimento do recurso por ilegitimidade para recorrer do terceiro, nos termos da decisão de primeira instância administrativa. 6. Não restou demonstrado LEGITIMIDADE para recorrer. 7. Recurso NÃO conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.487/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00011535/2024-45. REQUERENTE: PRISCILA DE ABREU CUNHA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO VÁLIDOS. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e sete minutos, do dia 05/04/2024, era responsável por "exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "Quiosque funcionando com a atividade de bar e restaurante sem Termo de Permissão de Uso de Área Pública. O RLE 53803938024, apresentado pela empresa inscrita no CNPJ 42.607.498/0001-03, não cumpre os requisitos necessários para o funcionamento de MEI em área pública", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. O interessado não apresentou a autorização de uso de área pública e nem o licenciamento VÁLIDOS (RLE) para exercer atividade comercial de quiosque em área pública. Assim, o interessado não demonstrou que está autorizado a ocupar área pública para exercer atividade econômica de quiosque, nos termos da lei 4257/2008. Deveras, as atividades de baixo risco, nos termos da Lei 5547/2015, só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Eventual alegação de demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 4. Por oportuno, esclareço que a análise de pedidos de sobrestamento das ações fiscais visando evitar a sua continuidade, em regra, foge das atribuições desta JAR, devendo o interessado apresentá-los à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto combatido, que, no caso, é a SUFAE. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.488/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00001668/2024-11. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO ED MULTI PARQUE. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO POR EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO REVOGADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDIGITADO TERCEIRO INTERESSADO APRESENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JUNTO A SUARF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA PELA SUARF. RECURSO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 3035/2002, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta e quatro minutos, de 09/01/2024, era responsável por "Engenho publicitário irregular " e "instalação de meio de propaganda, tipo totem, pequeno porte, com os dizeres "Multiparque", fixado ao solo, sem autorização. O responsável deverá, no prazo abaixo, regularizar ou remover o meio de propaganda irregular, sob pena de multa e demais sanções". 2. O referido auto de notificação foi revogado pela SUARF, em decisão de primeira instância administrativa ((137278714). Acontece que indigitado TERCEIRO INTERESSADO apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, alegando o cancelamento da aludida autorização pela Administração Regional. Juntou cópia da decisão que cancelou a autorização em apreço (04017-00013210/2024-05) e (140140651). A SUARF, por sua vez, em decisão de reconsideração, manteve a decisão de primeira instância, nos seus termos e fundamentos, dispondo que o recurso de reconsideração foi impetrado por pessoa estranho ao feito, o que justificou o não acolhimento das suas razões por ilegitimidade de parte (141976279). A JAR pautou o recurso para julgamento, em 18/11/2024 (155528577). 3. Por oportuno, sublinho que em 24/10/2024, foi publicada no DODF Nº 205, páginas 23 a 26, a PORTARIA Nº 91, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024, que ".. disciplina os Procedimentos Fiscais relativos aos atos e sanções administrativas praticados ou aplicados no âmbito da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, visando a proteção dos direitos dos administrados e o cumprimento dos fins da Administração". No seu artigo 14, a portaria em comento, trata dos legitimados no processo administrativo ao estabelecer que "..são considerados legítimos interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que iniciem como titulares de direito, ou que apresentem interesses individuais ou de terceiros no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. Parágrafo único. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em lei". 4. Assim, visando UNIFORMIZAR as decisões desta Primeira Câmara e desta JAR, nos termos e limites da Portaria Nº 91, salvo melhor entendimento, entendo, respeitosamente, que o recorrente, por mais extensiva que seja a interpretação dada a Portaria 91, não demonstrou interesse em recorrer, pois não se enquadra em nenhuma das quatro hipóteses do artigo 14. Aqui cabe quadrar que não se trata de um cônjuge pleiteando em nome do seu consorte, ou de parentes em linha reta (filhos em nome dos seus pais e vice-versa) ou de terceiro que confessa ser o responsável pela irregularidade, ou advogado que não juntou procuração aos autos, mas está, de fato, representando os interesses do administrado autuado. Não vislumbro interesses ou direitos do recorrente que possam ser afetados pela decisão recorrida que já revogou a notificação em epígrafe. Lembro que a

revogação da notificação não autoriza o autuado a explorar engenhos publicitários em áreas públicas sem autorização e nem impede a Fiscalização de proceder novas vistorias. 5. Nestes termos, de forma genérica, sem a intenção de ampliar os legitimados previstos na legislação de regência, voto pela aplicação da interpretação mais extensiva possível do artigo 14, da Portaria 91, e, no caso em tela, mesmo após usar desta HERMENÊUTICA "EXTENSIVA", não consigo enquadrar o recorrente em um dos incisos do artigo 14, inciso II e III (que tratam das organizações e associações representativas de direitos coletivos e/ou difusos) e, portanto, voto pelo não conhecimento do recurso por ilegitimidade para recorrer do terceiro, nos termos da decisão de primeira instância administrativa. 6. Não restou demonstrado LEGITIMIDADE para recorrer. 7. Recurso NÃO conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.489/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00028009/2021-71. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENÂNCIO II. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 3035/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta minutos, de 14/10/2021, era responsável por "Engenho publicitário irregular" e "Mantém um meio de propaganda afixado na fachada do SDS, voltado para o Setor Hoteleiro Sul, local de instalação vedado pelo Decreto 28134/2007. Fica determinada a retirada do referido meio de propaganda visto que não é passível de regularização, sob pena de demais sanções", conforme sua cópia anexa (). Já o Auto de notificação F 0439649150 AEU, de 21/08/2023, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Engenho publicitário irregular" e "MANTÉM UM MEIO DE PROPAGANDA, DO TIPO PAINEL LED, AFIXADO NA FACHADA DO SDS, VOLTADO PARA O EIXO MONUMENTAL/SETOR HOTELEIRO, LOCAL VEDADO, CONFORME ARTIGO 15 DO DECRETO 28.134/2007. FICA DETERMINADA A RETIRADA DO MEIO DE PROPAGANDA, VISTO QUE NÃO É PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.", conforme sua cópia anexa (122537603). Auto de notificação D-132121-AEU, DE 14/10/2021, e o Auto de notificação F 0439649150 AEU, de 21/08/2023, tratam do mesmo engenho publicitário e foram emitidos em face do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENÂNCIO II e da MARK MEDIA PROPAGANDA, MARKETING E PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA, respectivamente. 2. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de notificação, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (145225562) e (): em apertada síntese, o recorrente, aparentemente, alega que o autuado não é o responsável pelo engenho publicitário e assume a sua responsabilidade e propriedade. Questiona qual PJ deverá tomar ciência da notificação em epígrafe. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e os auto de notificação combatido neste SEI foram, respectivamente, arrosada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para instalar e explorar engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis

da área pública e não o contrário, onde o instala e depois busca a sua regularização. Nos termos da Leis 3035/02 e 3036/02, engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis de área pública dependem, como regra, de autorização prévia para instalação e exploração. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para o engenho publicitário, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que seu engenho publicitário se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 5. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva do autuado e confissão sobre a responsabilidade e propriedade do engenho publicitário irregular, esclareço que, nos termos da LEI 3036/2002, artigo 73, II c/c parágrafo único do artigo 75, a legislação considera infrator a pessoa que praticar ato ou se omitir em desacordo com legislação vigente, bem como a pessoa que esteja fazendo uso do meio de propaganda. A Lei 3035/2002, artigo 87, inciso II c/c artigo 89, parágrafo único, traz a mesma disposição. 6. Em suma, a Fiscalização, por intermédio dos autos de notificação D-132121-AEU, DE 14/10/2021, e do Auto de notificação F 0439649150 AEU, de 21/08/2023, autuou tanto o proprietário do engenho publicitário irregular, como quem dele se beneficia, nos termos e limites da Lei 3035/2002, conforme já explicado acima. 7. Por fim, sublinho que os ambos o autos de notificação destacam que o engenho publicitário NÃO É PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. 8. À Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 9. Por oportuno, sublinho que a apresentação de autorização para o referido engenho publicitário ou apresentação do alvará de construção e/ou habite-se da edificação com previsão para instalação do engenho publicitário é idônea a infirmar a notificação cujo desatendimento provocou a lavratura do auto de infração combatido (revogação da notificação pelo atendimento das exigências legais nela contida). A revogação da notificação, por si só, não afasta o auto de infração em epígrafe, mas evita novas autuações. 10. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 11. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.490/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015668/2023-18. REQUERENTE: HILTON SOARES PORTELA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e dezessete minutos, de 26/06/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Auto de Infração por continuar descumprindo do Auto de Embargo nºE-0410- 584122-OEU (28/02/2023)(Obra sendo executada sem licenciamento- Infração Continuada), sob pena de multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Obs: Infração (anterior)nºE-0410-514427-OEU (22/03/2023- R\$33.104,80).Cálculo da multa: 2x 33104,80=R\$66209,60). Obs: Haverá continuidade do processo ainda que não haja

impugnação. Fase da obra : Executando forma da laje do 7º (sétimo) andar e alvenaria nos demais andares." , conforme sua cópia anexa (116222577). Já o Auto de embargo e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "A obra foi totalmente embargada por falta de licenciamento" , conforme sua cópia anexa ( ). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Enquanto o interessado, em recurso em segunda instância, alegou o atendimento das exigências legais contidas no auto do auto de embargo, a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto de infração, disse expressamente que o auto de embargo estava sendo descumprido. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.491/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00018236/2023-51. REQUERENTE: HILTON SOARES PORTELA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e dezenove minutos, de 15/07/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra sem licenciamento e sem documentação no local. Fica o proprietário autuado por continuar descumprindo o auto de embargo E-0410-584122-OEU de 28/02/2023. infração continuada, sob pena de aplicação de multas sucessivas calculadas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Auto de Infeação anterior

F-0689- 345686-OEU de 14/07/2023, no valor de R\$ 132.419,20. Cálculo da multa:  $2 \times 132.419,20 = R\$ 264.838,40$ . Fase da Obra: executando laje do 7o andar em início de concretagem; executando alvenaria nos demais andares. O prazo para pagamento é de 30 dias e 10 dias para impugnar. O processo terá continuidade mesmo que haja impugnação." , conforme sua cópia anexa (118381339). Já o Auto de embargo e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "A obra foi totalmente embargada por falta de licenciamento" , conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Enquanto o interessado, em recurso em segunda instância, alegou o atendimento das exigências legais contidas no auto de embargo, a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto de infração, disse expressamente que o auto de embargo estava sendo descumprido. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. Com relação à emissão de dois ou mais autos de infração em face do mesmo fato gerador, explico que a Lei 6138/2018 não só permite como determina a emissão de autos concomitante e/ou sucessivos, com a lavratura, inclusive, de multas em dobro, em casos específicos previstos naquela lei. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.492/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00025773/2024-38. REQUERENTE: AFONSO GOMES DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente

que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e vinte e um minutos, de 05/07/2024, era responsável por "Fica o responsável por descumprimento da Intimação Demolitória D 114594-OEU de 29/07/2014. Memória de Cálculo:  $M = K \times Y$ , onde  $K = 1$  e  $Y = R\$6.875,87$ ", conforme sua cópia anexa (146289118). Já o Auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF LEGADO descrevem "INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA de obra em área pública, na Quadra 8 Lote 12 Setor Leste, Gama". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A análise dos pedidos de parcelamento da multa e/ou diminuição do seu valor para quitação foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado apresentá-los ao Atendimento ao Público da DF Legal. Já a resposta do pedido de explicações sobre a desocupação da área pública cabe à SUOB, que é a subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de infração combatido, mas, por oportuno, explico que, salvo as exceções legais, toda ocupação de área, consoante já dito, depende de prévia autorização, nos termos da Lei 6138/2018. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.493/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00034968/2024-79. REQUERENTE: JOAO CARLOS SOARES NETO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. INTERESSADO ALEGA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NA INTIMAÇÃO. A FISCALIZAÇÃO, POR SUA VEZ, EM SEDE DE RÉPLICA, NEGA O ATENDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de Intimação Demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e dezessete minutos, de 26/07/2024, era responsável por "Fica o responsável intimado a demolir duas edificações habitadas e sem reboco, por configurar parcelamento irregular do solo, sob pena de multa e demais sanções legais", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o



auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrosada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O interessado, JOAO CARLOS SOARES NETO, foi representado no julgamento por seu advogado. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Enquanto o interessado, em recurso em segunda instância, alegou o atendimento das exigências legais para a regularização da obra e, portanto, está buscando a regularização da situação junto à Administração Pública; a Fiscalização, por intermédio do auto de intimação demolitória, disse que a obra/edificação configura parcelamento irregular do solo. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.494/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00009182/2021-71. RECORRENTE: PATRIMÔNIO CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE: AUSÊNCIA DE CERCAMENTO LOTE: AUSÊNCIA DE LIMPEZA OUTROS LOTE NÃO EDIFICADO MULTADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO DE Nº E022384FAU. O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER ANULADO."RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, acima individualizado, determina literalmente que: Art. 1º Os proprietários e possuidores de imóveis edificadas ou não edificadas localizados em área urbana do Distrito Federal são obrigados a mantê-los limpos, em boas condições sanitárias, cercados ou murados, no limite de suas dimensões, ressalvados os casos de disposições em contrário estabelecidas em convenção de condomínio, bem como a construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantendo-as em boas condições de uso. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6758 de 14/12/2020) alterada pela lei nº 6.758/2020. Orientação ao Autuado Orientado a fazer a limpeza do lote. 2. O auto combatido, lavrado com artigo 1º da Lei 613/1993, é claro quando

elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h00 ( dez horas) do dia 30/03/2021, a saber: Lote: Ausência de Cercamento Lote: Ausência de Limpeza Outros Lote não Edificado Multado pelo descumprimento do auto de notificação de nº E022384FAU. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A parte recorrente em sua defesa alega, Que: "... a área possui óbice ambiental que impede a utilização ampla e convencional do terreno, impossibilitando o mesmo de cumprir o disposto na Lei nº 613/1993 e no Decreto nº 18.493/1997, tendo em vista que o auto de Notificação E 022384-FAU, de 26/02/2021, o obrigava a limpar, cercar e construir calçadas no terreno. Em outras palavras, caso cumprisse o disposto no auto de notificação e conseqüentemente o auto de infração, e construísse as calçadas, cercas e providenciasse a limpeza do terreno, iria em desconformidade ao disposto no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) e estando ainda sujeito às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). 5. Conforme esclarecimento Ofício Nº705/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM, (Doc. SEI 107636307) e Laudo Técnico (Doc. SEI 107636539), anexados ao processo, o lote em questão possui a impossibilidade de utilização do terreno em 100% de aproveitamento, em decorrência da vereda que constitui área de preservação permanente e por se localizar no limítrofe da Zona de Vida Silvestre. Assim, seus atributos naturais devem ser mantidos integralmente, o que exclui qualquer possibilidade de uso e ocupação da área para o desenvolvimento de quaisquer atividades humanas. Assim sendo, o Auto de Infração nº E 012933-FAU, de 30/03/2021, torna-se NULO. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARA ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO e mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.495/2024 ÓRGÃO: 1ª Câmara. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016273/2022-43. RECORRENTE: DORIEL EVARISTO ALVES. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR ESTACIONAR CAÇAMBAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COM UTILIZAÇÃO PARA COLETA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SEM CTR NO ENDEREÇO EM QUE SE ENCONTRAVA (QNP 20 CJ K FRENTE A CS 23 - ST P SUL CEILÂNDIA). DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. A legislação, Inciso II, § 2º do Artigo 24, Artigos 28 e 29 da Lei nº 4.704/2011; Parágrafo Único, do Artigo 8º, Artigos 13 e 14 do Decreto nº 37.782/16; Inciso II do Artigo 3º, Artigo 10 inciso VI e Artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008; Inciso VIII do Artigo 3º, Inciso III do Artigo 7º da Portaria Conjunta nº 04/19; Artigo 24 do Ato declaratório nº 65 de 03 de janeiro de 2022. 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 12h11 min do dia 14/06/2022, estava descumprimento do Inciso IV, do § 1º Artigo 24 da Lei nº 4.704/2011. Embasamento Legal Inciso II, § 2º do Artigo 24, Artigos 28 e 29 da Lei nº 4.704/2011 ; Parágrafo Único, do Artigo 8º, Artigos 13 e 14 do Decreto nº 37.782/16; Inciso II do Artigo 3º, Artigo 10 inciso VI e Artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008; Inciso VIII do Artigo 3º, Inciso III do Artigo 7º da Portaria Conjunta nº 04/19; Artigo 24 do Ato Declaratório nº 65 de 03 de janeiro de 2022. Orientação ao Autuado O pagamento da multa não exige o responsável da correção da irregularidade. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram,

respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A parte recorrente em sua defesa alega, Que: "realizou entrega de contêiner no dia 13/06/2022, às 17:20 horas sem o respectivo controle de transporte de resíduos da construção civil – CTR, pois, se encontrava sem internet. Informa também que foi autuado às 17:40 horas e que emitiu CTR às 22:22 horas e que ao conteúdo do contêiner em questão foi dada correta destinação final conforme documentação comprobatória. Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.496/2024 ÓRGÃO: 1ª Câmara. ÓRGÃO: 1ª Câmara: CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025710/2023-09. RECORRENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA LUANDA LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. AUTO DE INFRAÇÃO. SEGREGAÇÃO ACONDICIONAMENTO ARMAZENAMENTO SECO ORGÂNICO INDIFERENCIADO ÁREA PÚBLICA COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OUTRAS IRREGULARIDADES: FICA O ESTABELECIMENTO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS. QUANTIDADE DE RESÍDUOS SUPERIOR A 120 LITROS, SEM A DEVIDA SEGREGAÇÃO, ACONDICIONAMENTO E ARMAZENAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. A legislação, Lei nº 5610/2016. É o que se extrai do art. 6º, V e VI da Lei 5610/2016, in verbis: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento; VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta.". 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h46 min do dia 20/09/2023, estava descumprimento do Legislação Infringida Incisos V e VI do Artigo 6º da Lei 5.610/2016, alterada pela lei nº 6.484/2020. Embasamento Legal Inciso III do Artigo 9 da lei 5610/2016 Inciso II do Art. 36 do Decreto 37568/ 2016 anexo único código 2.5 do Decreto 37568/ 2016 Alterado pelo Decreto 39981/ 2019, Art. 16 do Ato declaratório 119 de 29/12/2022. Orientação ao Autuado Fazer a separação correta dos resíduos, conforme diz no PGRS, e refazer o plano se enquadrando como grande gerador. Tendo em vista que foi encontrado um contêiner com 1000 litros de resíduos. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A parte recorrente em sua defesa na sua defesa, nega as circunstâncias fáticas que fundamentaram a lavratura do auto de infração, mas não trouxe nenhuma prova ou indício idôneos a infirmar o constatado pela Fiscalização e discriminado no corpo do auto de infração combatido. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.497/2024 ÓRGÃO:

1ª Câmara. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008414/2024-16. RECORRENTE: JOSE MARINHO NOÉ. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "TRANSPORTE FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESLOCAMENTO DE VEÍCULO SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS - CTR, DA CONSTRUÇÃO CIVIL. OBS.: NO ATO DO FLAGRANTE EM QUE O INFRATOR DESCARTOU RESÍDUOS, FOI PESQUISADO NO SITE DO SLU O CTR E ATÉ A PRESENTE DATA DO DESCARTE 13/03/2024. ÀS 11:25MIN, NÃO HAVIA SIDO EMITIDO NENHUMA CTR PARA O CAMINHÃO ABAIXO DISCRIMINADO. DADOS DO CAMINHÃO FORD/16000210, COR BRANCA PLACA: JFV7A83, ANO: 2000/2001 CONDUTOR DO VEÍCULO: JOSÉ MARINHO NOÉ, CPF: 654.\*\*\*.\*\*\*-34." DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. A legislação, Inciso II, § 2º do Artigo 24, Artigos 28 e 29 da Lei nº 4.704/2011 ; Parágrafo Único, do Artigo 8º, Artigos 13 e 14 do Decreto nº 37.782/16; Inciso II do Artigo 3º, Artigo 10 inciso VI e Artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008; Inciso VIII do Artigo 3º, Inciso III do Artigo 7º da Portaria Conjunta nº 04/19; Artigo 24 do Ato Declaratório nº 65 de 03 de janeiro de 2022. 2. O auto combatido, lavrado com o Inciso II, § 2º do Artigo 24, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 16h09 min do dia 14/03/2024, estava descumprimento do Artigo 24 Parágrafo 1º Inciso III da Lei nº 4.704/2011 Embasamento Legal Artigos 28 e 29 da Lei nº 4.704/2011; Artigo 1º parágrafo único, Artigos 2º, 6º, 13 e 14 do Decreto nº 37.782/2016; Artigo 3º Inciso II, Artigo 62 Inciso VI do Decreto nº 6.514/2008, C/C Artigo 3º Inciso VIII da Portaria Conjunta nº 04/2019 C/C Artigo 1º do Decreto nº 38.814/2018; Artigo 13 da Lei nº 6.138/2018 e Artigo 21 do Ato Declaratório n 25/2024. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A parte recorrente em sua defesa alega, Que: "... foi a um local onde é uma área muito suja cheio de entulhos aonde vi que não havia problema em fazer a limpeza da caçamba (raspas de terra que fica grudado na caçamba) onde eles alegam o descarte. Aduz que não viu que estavam lhe acompanhando só tomando ciência da presença da equipe fiscal quando foi colocar o caminhão na garagem. Alega que foi intimidado em sua residência, mesmo trabalhando com CTR, na legalidade e que não tem condições financeiras para pagar a multa cobrada. Alega também que não fez o descarte que os fiscais estão acusando. Solicita a impugnação do auto de infração ora em julgamento. ...5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.498/2024 ÓRGÃO; 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011770/2021-74. RECORRENTE: G1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DA DESCONFORMIDADE COM AS MEDIDAS DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA ESTABELECIDAS PELAS AUTORIDADES SANITARIAS. PARA ENFRETAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19. "A EMPRESA AUTUADA FOI FLAGRADO COM ESTABELECIMENTO COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS." LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº E008758-FAU, DE 02/05/2021. VALOR DA MULTA: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Inobservância com penalidade prevista no "Artigo 13, do Decreto 41.913/2021, com penalidade prevista no(s) Artigo(s) 13, § 2º, do Decreto 41.913/2021. 3. Em conjunto com suas alegações, o(a) autuado(a) não trouxe no bojo da documentação argumento que pudesse reformar, modificar ou anular o auto de infração. Ademais, no momento da ação fiscal, às 10h40MIN (dez horas e quarenta minutos). 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.499/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017330/2023-92. RECORRENTE: FÓRMULA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA AUTUADO POR COLOCAR MEIO DE PROPAGANDA SENDO DOIS (BANNERS) LOGRADOURO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO, MEDINDO 3,00M X 1,20 M. IGUAL A 3,60M² CADA UM TOTALIZANDO 7,20M². DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no artigo 46, inciso XIII, da Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h09 min, do dia 13/07/2023, a saber: Fica o responsável acima autuado por colocar meio de propaganda sendo dois (banners) logradouro público sem autorização, medindo 3,00m X 1,20 m. igual a 3,60m² cada um totalizando 7,20m². 2. O recorrente alega que não foi notificada e não sabia que poderia pedir autorização ao órgão competente e que tal autorização já está sendo providenciada. 3. Com efeito, o objetivo do normativo legal é que conste no Auto de Infração a irregularidade, ou seja, a informação que deixa clara a infração cometida e a orientação que a reincidência em afixar meio de propaganda sem autorização sujeitará ao responsável a multa sucessiva e demais punições previstas em lei. 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.500/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011228/2024-64. RECORRENTE: CONDOMÍNIO RURAL PORTAL DO LAGO SUL. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS OUTRAS/DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº G-1631-728617-FAU DE 06/03/2023.". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei nº 5.610/2016: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de

2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 14h07 min (catorze horas e sete minutos), do dia 10/04/2024, estava descumprimento o Inciso II do Art 6º da Lei nº 5.610/2016, alterada pela Lei nº 6.484/2020. Inciso III do Art 9º da Lei nº 5.610/2016, Inciso I do Art 36 do Decreto nº 37.568/2016, anexo Único Código 1.7 do Decreto nº 36.568/2016, alterado pelo Decreto nº 39.981/2019. Art 16 do Ato Declaratório nº 25 de 1 de janeiro de 2024. Orientação ao Autuado providenciar o PGRS. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.501/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00005517/2024-24. RECORRENTE: TERRA VIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "LOTE: AUSÊNCIA DE LIMPEZA - ENTULHO, CAPINA E LIXO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0415-880059-FAU DE 02/02/2024." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. \*A Lei 613/1993 alterada pela Lei nº 6.758/2020, "Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos.\*Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. \*Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.502/2024 ÓRGÃO: 1ª Câmara. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00009913/2024-21. RECORRENTE: IRMAOS ARAUJO COLETA DE ENTULHO LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "TRANSPORTE FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR ESTACIONAR CAÇAMBAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS - CTR. CAÇAMBA IR 0174" 1. A legislação, Inciso II, § 2º do Artigo 24, Artigos 28 e 29 da Lei nº 4.704/2011; Parágrafo Único, do Artigo 8º, Artigos 13 e 14 do Decreto nº 37.782/16; Inciso II do Artigo 3º, Artigo 10 inciso VI e Artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008; Inciso VIII do Artigo 3º, Inciso III do Artigo 7º da Portaria Conjunta nº 04/19; Artigo 24 do Ato Declaratório nº 65 de 03 de janeiro de 2022. 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h47min do dia 03/04/2024, estava descumprimento do Inciso II do § 1º Artigo 24 da Lei nº 4.704/2011. Embasamento Legal Artigos 28 e 29 da Lei nº 4.704/11, § Único do Artigo 1º, Artigos 2º, 6º, 13 e 14 do Decreto nº 37.782/2016; Inciso II do Artigo 3º, Inciso VI

do Artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008; Inciso VIII do Artigo 3º da Portaria Conjunta nº 04/19. Artigo 21 do Ato Declaratório nº 25 de 1º de janeiro de 2024. Orientação ao Autuado O autuado tem o prazo de 10 dias para recurso voluntário ou pagamento. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A parte recorrente em sua defesa alega, Que: "emitido CTR para a caçamba locada, e que os resíduos foram descartados corretamente dentro da URE, conforme demonstrado pelos documentos anexos ao processo, o auto de infração deve ser considerado nulo pois não houve descarte irregular. ..." 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.503/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00023904/2023-61. RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO NO SISAF GEO DESCREVE: "SACOLA PLÁSTICA DESCARTÁVEL FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS." DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.322/2019, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021, Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021). 2. O Auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h25 min (dez horas e vinte e cinco minutos), do dia 06/06/2023 a saber, estava descumprimento IO texto do auto combatido, lavrado com fulcro no Art.1º da Lei nº 6.322/2019, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal Art. 6º e Art.9º, I e §1º, ambos do Decreto nº 43.610/2022; Art.1º da Lei nº 7.110/2022; Art.1º e art.3º, I e §1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria nº 38/2023. Orientação ao Autuado Fica o infrator notificado pela inobservância das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 17h07 min (dezessete horas e sete minutos), do dia 23/06/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Sacola Plástica Descartável, Comercial e Prestação de Serviços, Fica o infrator notificado pela inobservância das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta

a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.504/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 00361.00013819/2018-93. RECORRENTE: NEIDE NUNES MUNDIM DE SOUZA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº T5597-FAU, DE 14/05/2018. LIXO DISPOSTO FORA DO DIA E HORÁRIO DE COLETA. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS CONSIDERANDO O ÚLTIMO VALOR DE MULTA APLICADA." DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, Lei 972/95: Art. 1º Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana. Decreto 17.156/96 Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II – multa. § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Texto com a redação dada pelo Decreto 18.369, de 26/06/1997, publicada no DODF de 27/06/1997 p. 4699). 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A parte recorrente em sua defesa alega, Que: "Os lotes notificados não são de minha propriedade, conforme certidão de ônus reais os lotes 09/10 são de propriedade da Senhora Regina Maria Arantes Freitas, inscrita no CPF: 097.\*\*\*.\*\*\*-91. A assinatura que consta na notificação não é minha, não tenho conhecimento de quem forneceu os meus dados, recebeu a notificação e assinou como se fosse eu. Atribuindo a mim a responsabilidade de um imóvel que não me pertence.". Em contrapartida, conforme esclarecimento da Autoridade Fiscal, em Doc. SEI 26618969) ".. o mesmo esteve no local, no dia 14/05/2018, (146268038)e constatou que na QS 05 Praça 800B em frente aos lotes 09 e 10 havia uma lixeira e que os moradores dos condomínios residenciais situados nos lotes 04/05 e 09/10, lançavam seus lixos no período noturno, nos finais de semana e nos dias que não havia coleta, causando grandes transtornos para o comércio local. A infração foi constatada. Lavrei o Auto de Notificação T5597-FAU e o Auto de Notificação T5600-FAU para os referidos condomínios. Efetuei várias diligências e constatei que a irregularidade continuava e conseqüentemente lavrei os autos de infração por descumprimento dos autos de notificação. Anexei fotos à Ouvidoria comprovando a infração. Vale frisarmos, que a argumentação de defesa não pode anular os efeitos do Auto de Notificação nº T5597-FAU, de 14/05/2018 que por seu descumprimento gerou AUTO DE INFRAÇÃO Nº E-004464-FAU, 25/06/2018 ora em julgamento pois a Auditora Fiscal de Resíduos em Doc. SEI (144546262). 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo



com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.505/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00013840/2023-91. RECORRENTE: SACARIA CENTRAL LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. SACOLA PLÁSTICA DESCARTÁVEL, LOTE EDIFICADO COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OUTRAS IRREGULARIDADES: FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal Artigo 6º, Inciso I e § 1º, do Artigo 9º; do Decreto nº 43.610/2022; Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022; Artigo 1º e Artigo 3º Inciso I e § 1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria 38/2023. Orientação ao Autuado FOI DADO O PRAZO DE 30 DIAS PARA ADEQUAR AS NORMAS. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.506/2024 ÓRGÃO: 1ª Câmara. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00003509/2024-43. RECORRENTE: MOTA E FERNANDES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A APRESENTAR O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC, NO PRAZO ABAIXO ASSINADO. O NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL, SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL AO PAGAMENTO DE MULTAS E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI."DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. A legislação, Artigo 10 da Lei nº 4.704/2011. Embasamento Legal § 6º do Artigo 10, § 1º Artigo 12, Artigos 28 e 29 da Lei nº 4.704/2011; Inciso I do Artigo 3º, Inciso XVI do Artigo 62 do Decreto nº 6.514/2008; inciso VIII do Artigo 3º, inciso III do Artigo 7º da Portaria Conjunta nº 04/2019; Artigo 1º do Decreto nº 38.814/2018; Artigo 13 da Lei nº 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com o Inciso I do Artigo 3º, Inciso XVI do Artigo 62 do Decreto nº 6.514/2008; inciso VIII do Artigo 3º, inciso III do Artigo 7º da Portaria Conjunta nº 04/2019; , é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h50 min do dia 22/01/2024, estava descumprimento do Artigo 10 da Lei nº 4.704/2011. Embasamento Legal § 6º do Artigo 10, § 1º Artigo 12, Artigos 28 e 29 da Lei nº 4.704/2011; Inciso I do Artigo 3º, Inciso XVI do Artigo 62 do Decreto nº 6.514/2008; inciso VIII do Artigo 3º, inciso III do Artigo 7º da Portaria Conjunta nº 04/2019; Artigo 1º do Decreto nº 38.814/2018; Artigo 13 da Lei nº 6.138/2018. Orientação ao Autuado Apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil-PGRCC. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto,

qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A parte recorrente em sua defesa alega, REQUER a revogação do Auto de notificação em questão e apresenta o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC e algumas CTRs de destinação de resíduos. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.507/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00007636/2024-11. RECORRENTE: PH SANTOS MOURA LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "SEGREGAÇÃO/ACONDICIONAMENTO. "PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS FICA O ESTABELECIMENTO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO: G-0237-038586-FAU, EMITIDO EM: 27/02/2024, GERANDO RESÍDUOS ACIMA DE 120 LITROS, DESCUMPRINDO O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS, APRESENTADO." DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 5.610/2016."Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento; VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta.". 2. O Auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h46 min (dez horas e quarenta e seis minutos), do dia 13/03/2024 a saber, estava descumprimento Infração do Inciso V e VI do Artigo 6º da Lei 5.610/2016, alterada pela Lei Nº 6.484/2020. Embasamento Legal Inciso III do Artigo 9º da Lei 5.610/2016, Inciso II do Artigo 36 do Decreto 37.568/2016, Anexo Único Código 2.1 do Decreto nº 39.981/2019, Artigo 16 do Ato Declaratório nº 25 de 01 de janeiro de 2024.3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.508/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024262/2024-07. RECORRENTE: MRM SERVIÇOS DE REFORMAS DE IMÓVEIS EIRELI-ME. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "LOTE NÃO EDIFICADO AUSÊNCIA DE LIMPEZA IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO EDIFICADO SEM A DEVIDA MANUTENÇÃO DE LIMPEZA.". REFORMADA ADECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO. \* A Lei 613/1993 alterada pela Lei nº 6.758/2020,"Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificadas, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. \*Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram,

respectivamente, arazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. \*Recurso Conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. “CONHEÇO O RECURSO” e no mérito “PELA REVOGAÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO”. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.509/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017240/2023-00. REQUERENTE: CZ7 CONSTRUÇÕES E REFORMAS. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FOI DEMONSTRADO QUE O IMPUGNANTE NÃO É RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO DA OBRA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO ANULADO. REFORMADA A DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O recorrente não é responsável pelo licenciamento da obra. 2. Auto de Notificação com identificação errada do sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. ANULANDO O AUTO DE NOTIFICAÇÃO, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.510/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031480/2024-90. REQUERENTE: LUZINETE CORDEIRO LIMEIRA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM CONCESSÃO DE USO E SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.511/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00002629/2019-66. REQUERENTE: OURO GÁS QNL COMÉRCIO DE GLP LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. O AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº D-123503-OEU, de 27/06/2019 foi lavrado tendo em vista obra sem licenciamento, fato que caracteriza infração segundo a legislação vigente, Lei nº 6.138/2018; 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº D-123503-OEU, de 27/06/2019, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.512/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032882/2023-21. REQUERENTE: ROMES COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado pelo recorrente a adaptação/adequação da obra conforme orientação dada no auto de intimação demolitória nº F-0867-692137-OEU, de 04/12/2023 cujo intuito é garantir a acessibilidade e a segurança dos transeuntes que circulam pelo local; 4. Não restou demonstrado qualquer vício na emissão do auto de intimação demolitória nº F-0867-692137-OEU, de 04/12/2023, foi lavrado tendo em vista a obra executada em área pública não passível de regularização, portanto, sem licença de obras, fato que caracteriza infração gravíssima segundo a Lei nº 6.138/2018; 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.513/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032884/2023-10. REQUERENTE: TOP FIAT COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E DESMANCHE E DESMONTE LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado pelo recorrente a adaptação/adequação da obra conforme orientação dada no auto de intimação demolitória nº F-0097-269836-OEU, de 29/11/2023 cujo intuito é garantir a acessibilidade e a segurança dos transeuntes que circulam pelo local; 4. Não restou demonstrado qualquer vício na emissão do auto de intimação demolitória nº F-0097-269836-OEU, de 29/11/2023, foi lavrado tendo em vista a obra executada em área pública não passível de regularização, portanto, sem licença de obras, fato que caracteriza infração gravíssima segundo a Lei nº 6.138/2018; 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.514/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032896/2023-44. REQUERENTE: PEDRO QUIRINO DA SILVA FILHO (RAZÃO SOCIAL: PEDRO TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS LTDA). RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura

grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado pelo recorrente a adaptação/adequação da obra conforme orientação dada no auto de intimação demolitória nº F-0867-265851-OEU, de 29/11/2023 cujo intuito é garantir a acessibilidade e a segurança dos transeuntes que circulam pelo local; 4. Não restou demonstrado qualquer vício na emissão do auto de intimação demolitória nº F-0867-265851-OEU, de 29/11/2023, foi lavrado tendo em vista a obra executada em área pública não passível de regularização, portanto, sem licença de obras, fato que caracteriza infração gravíssima segundo a Lei nº 6.138/2018; 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.515/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00035053/2023-08. REQUERENTE: PENILDO DE PINHO. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado pelo recorrente a adaptação/adequação da obra conforme orientação dada no auto de intimação demolitória nº F-0491-955077-OEU, de 07/12/2023 cujo intuito é garantir a acessibilidade e a segurança dos transeuntes que circulam pelo local; 4. Não restou demonstrado qualquer vício na emissão do auto de intimação demolitória nº F-0491- 955077-OEU, de 07/12/2023, foi lavrado tendo em vista a obra executada em área pública não passível de regularização, portanto, sem licença de obras, fato que caracteriza infração gravíssima segundo a Lei nº 6.138/2018; 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.516/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032734/2023-14. REQUERENTE: H NORTE RADIADORES LTDA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0097-696387-OEU, de 04/12/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.517/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA

CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00040184/2024-80. REQUERENTE: ANDREIA DIAS ARAUJO. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0141-885454-OEU, de 09/09/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.518/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00010618/2023-36. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUNAR. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0187- 910582-OEU, de 19/04/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.519/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00029158/2024-09. REQUERENTE: JOSY AILANE LEAL DIAS. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-1254-632757-OEU, de 10/07/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº

1.520/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003077/2024-71. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0814-190809-OEU, de 25/01/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024 ACÓRDÃO Nº 1.521/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00039531/2024-21. REQUERENTE: SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0491-461652-OEU, de 27/09/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.522/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00039537/2024-07. REQUERENTE: ELIENE SERAFIM DA SILVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.523/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00041383/2024-13. REQUERENTE: MÁRCIO BARBOSA SILVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM

LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.524/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006298/2021-58. INTERESSADO: VIVIANE LIMA JUNQUEIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA LEI 5.547/2015. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 5.547/2015/2018, prevê que a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter autorização para o exercício da atividade econômica. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.525/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002876/2024-20. INTERESSADO: LEÃO GAMALIEL SIQUEIRA RABELO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.526/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003110/2024-62. REQUERENTE: NORMA HELENA MATOS ALVES. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores



Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.527/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00026339/2023-94. REQUERENTE: SUEDA COSTA SILVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.528/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. RECURSO: NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00012031/2024-42. REQUERENTE: IN CESC - INSTITUTO CRISTÃO E SOLIDÁRIO DE CEILÂNDIA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DO DECRETO Nº 17.079/95. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de área pública sem a devida autorização configura infração administrativa, nos termos do art. 2º do Decreto nº 17.079/95. 2. A existência de processo de regularização em andamento não exime o infrator da obrigação de obter o licenciamento para uso da área pública. 3. O indeferimento da impugnação administrativa por intempestividade impede a análise do mérito do recurso. 4. A dosimetria da multa aplicada está em consonância com a legislação vigente, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Recurso improvido para manter o Auto de Infração. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Cristão e Solidário de Ceilândia (IN CESC) contra o Auto de Infração nº G-0517- 965673-AEU, decide a Junta de Análise de Recursos, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, para manter o Auto de Infração nº G-0517-965673-AEU de 22 de novembro de 2024.